



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PREGÃO N.º 011/19

Às 09h00 (nove horas) do dia 29 (vinte e nove) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), reuniu-se na sala de reunião da SAE, situada na Rua 33, nº 474 – Setor Sul, Ituiutaba-MG, o Pregoeiro Sr. João Alberto Franco Martins, e a Equipe de Apoio, Sra. Daiane Fonseca Duarte Gomes e Arielle Soares Freitas, designados pela portaria conjunta n.º 022/19, a fim de proceder ao julgamento de recursos referentes ao Pregão n.º 011/19, Processo Licitatório n.º 071/19, interposto pelas empresas RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME e JUAREZ FAUSTINO LOPES NETO 08590464601, contra decisão do Pregoeiro, que resultou na desclassificação das suas propostas comerciais. No dia 23 de abril de 2019 sucedera a sessão pública do processo em epígrafe e a licitante foi desclassificada por não atender os requisitos estabelecidos no Capítulo VIII – Proposta de Preços – alínea ‘b’ das ‘Observações’ – por desconformidade na validade da proposta apresentada conforme Anexo V – Modelo de Proposta, com o prazo inferior a 60 (sessenta) dias, momento em que as empresas RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME e JUAREZ FAUSTINO LOPES NETO 08590464601 que manifestaram sua intenção em recorrer. O recurso fora protocolado tempestivamente. Em suas razões recursais, as recorrentes alegam basicamente quanto as considerações quanto a interpretação do início de contagem do prazo da validade da proposta e falta de diligência por parte do pregoeiro em perquirir quanto a intenção dos licitantes quanto a validade das propostas. Ambas as propostas tiveram data de assinatura da proposta anterior a abertura do certame e sem qualquer predisposição quanto a início da validade da proposta comercial. O processo, juntamente com os recursos interpostos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para parecer a respeito, tendo a mesma expandido Parecer SAE n.º 086/2018, no qual recomenda de forma sintética: “[...] *É de conhecimento corriqueiro que a licitação deve ser processada com rigor e de acordo com o que foi estabelecido no seu nascedouro, o edital. Os participantes da licitação têm a obrigação de respeitar as regras preconizadas no instrumento convocatório. [...] O edital é lei entre os participantes que nos termos do artigo 40 da lei de licitações deve trazer todas as regras que devam nortear o certame, devendo ser suficientemente claras para que não ocorram dúvidas. O ponto nevrálgico da irresignação das empresas desclassificadas que recorreram da decisão de ata de fls., seria quanto a possibilidade de considerar informação na qual segundo alega estariam implícita na proposta comercial por diligência do pregoeiro no momento do certame que a proposta apesar de ter sido assinada em data anterior, deveria ser considerado da data da abertura dos envelopes em que seu deu a ciência*



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

da comissão da proposta comercial Alegação principal das duas recorrentes que poderia o pregoeiro se valer de diligências para que sanasse omissões ou erro de sua proposta comercial poderiam abrir precedente para conferir vantagem indevida superveniente aos conhecimentos das propostas. Por certo o dispositivo legal trata a diligência como faculdade da comissão na promoção de diligências que possam sanar equívocos que ocorram no transcorrer do processo. Por mais que os imperativos do princípio do devido processo legal evoquem o dever agir em um dispositivo que trata o procedimento como faculdade, cabe ao pregoeiro analisar a extensão e a pertinência da diligência. No presente caso, conforme ata de fls., não constou em momento algum da sessão qualquer requerimento pela diligência alegada pelos licitantes recorrentes, que pudesse lançar a conclusão pretendida por ambos, que independente da rubrica do documento da proposta, o prazo se estenderia pelos 60 dias do edital da sessão pública. Não houve sequer protestos lançados em ata quanto ao requerimento ou não de diligência para sanar o suposto equívoco de sua proposta por ausência de disposição clara e inequívoca que a proposta, repito estaria válida por sessenta dias a contar da sessão pública. A simples manifestação de recorrer quanto a decisão do pregoeiro quanto a desclassificação não gera presunção para fatos que não ocorreram em sessão pública. Ora se as empresas licitantes recorrentes desejavam que o pregoeiro procedesse com diligências para sanar os erros de sua proposta, que fizesse o requerimento, que fizesse constar o requerimento em ata, e que caso indeferido o pedido, lançasse os devidos protestos. Por certo a sessão pública que tem procedimento norteado pela oralidade, a ausência de pedido oral para providências do artigo 43, parágrafo 3º da LCC foi atingido pela preclusão consumativa do ato em que qualquer tratativa recursal sobre a matéria traria prejuízos para certame, uma vez que não poderá o pregoeiro voltar atrás em disposições que sequer foram suscitadas. Em suma caberia as partes recorrentes no momento de desclassificação o de sua proposta: UMA requer oralmente o pedido de diligência que achasse necessário para resolução dos erros de sua proposta; DUAS, por mais se interprete a faculdade da diligência do artigo 43 da LCC como dever agir, cabe ao pregoeiro a pertinência da diligência ao deslinde da questão, justificando e fundamentando em ata o seu indeferimento ou deferimento; TRÊS, com indeferimento deveria por sua vez a empresa recorrente oralmente, fazer requerimento para que conste na ata os seus protestos, prequestionando o desejo de recorrer sobre este ponto. De sorte que caso decidisse o pregoeiro por diligência investigar, a pretensão subjetiva das recorrentes quanto a extensão da validade de suas propostas, quanto ao termo a quo para contagem prazo, abriria as mesmas, desigualdade de condições, propiciando vantagem indevida aos recorrentes, uma vez conhecida as propostas



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

concorrentes, inclusive da empresa concorrente sem representante na sessão pública. Fato é que o pregoeiro não pode contar com interpretação subjetiva da intenção das empresas licitantes concorrentes quanto à extensão da validade de suas propostas, quando não há declaração expressa na proposta que ela se estenderia por 60 dias da sessão pública. POSTO ISSO, acredita essa assessoria que a conduta do pregoeiro foi correta quanto à desclassificação das propostas recorrentes que não se ateuve aos parâmetros informados previamente pelo edital e seus anexos deixando de consignar corretamente de forma clara e indubitável a validade de sua proposta no certame, sendo que qualquer diligência para suprimir as lacunas da proposta recorrente abriria oportunidade diversa ao demais concorrentes. Posto isso, acolhendo as recomendações da Assessoria Jurídica da SAE, o Pregoeiro há por bem receber o recurso e contra-razões, por serem tempestivos, porém delibera por NEGAR provimento ao recurso manifestado pelas recorrentes RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME e JUAREZ FAUSTINO LOPES NETO 08590464601, posto que em desamparo aos princípios norteadores da Administração Pública bem como legislação específica, pelos motivos já expostos, mantendo-se a desclassificação de todas as empresas licitantes participantes do certame, conforme condições e valores apresentados no Capítulo "Resultado" da Ata de sessão pública do presente pregão. Consoante art. 109, § 4º da lei 8.666/93, o Pregoeiro fará os recursos da licitante RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME e JUAREZ FAUSTINO LOPES NETO 08590464601, subirem, devidamente informados, à autoridade superior para decisão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos presentes, Pregoeiro e Equipe de Apoio, e por mim, Daiane Fonseca Duarte Gomes, que secretariei a sessão.

João Alberto Franco Martins João Alberto Franco Martins

Daiane Fonseca Duarte Gomes Daiane

Arielle Soares Freitas Arielle